

15.5163

Marly

TRIBUNAL PLENO

A C Ó R D ã O

EMENTA: -- 1) Na omissão do direito estadual, aplica-se ao impeachment dos prefeitos municipais, no que lhes for aplicável, a L. 1.079, de 10.4.50 (arts. 3º e 4º da L. 3.528, de 3.1.59). 2) Segundo essa legislação, pelo crime comum, definido como crime de responsabilidade, o Prefeito só pode ser processado, na Justiça comum, após o seu afastamento do cargo, pelo impeachment ou por outra causa. 3) Esta prerrogativa não se estende ao co-réu.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 39.708 - SÃO PAULO

IMPETRANTE : EURÍPEDES LEITE BASTOS

RECORRENTES: MANUEL OZÓRIO DA CRUZ E NELSON RICCIARDI

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquígráficas, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso de Manuel Ozório da Cruz, para cessar o inquérito, até o seu afastamento do cargo de Prefeito, e negar provimento ao recurso de Nelson Ricciardi.

BRASÍLIA, 15 de maio de 1963 (data do julgamento)

\_\_\_\_\_, PRESIDENTE .

\_\_\_\_\_, RELATOR PARA O

27-3-63

Tribunal Pleno

mda

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 39 708 - São Paulo

RELATOR:- O Sr. Ministro Antonio Martins Villas Bôas

RECORRIDOS: - Manuel Ozório da Cruz e Nelson Ricciardi

RECORRIDO : - Tribunal de Justiça do Estado

00566080  
04190390  
07082000  
00000200

## = R E L A T Ó R I O =

O SENHOR MINISTRO A.M. VILLAS BÔAS : -  
Reporto-me ao acórdão recorrido e às razões do recurso interposto em favor de Manuel Ozório da Cruz e Nelson Ricciardi.

À Mesa.

A.M. Villas Bôas.

## = V O T O =

No crime de responsabilidade, devendo a denúncia ser instruída com documentos ou justificação que faça presumir a existência do delito (C.P.P., art. 513), não há momento para a intervenção da polícia judiciária.

A apuração da falta funcional se faz por processo administrativo, preparatório do impeachment, ou mediante procedimento judicial (justificação).

Um dos acusados é Prefeito Municipal e a

27-3-63

Tribunal Pleno

mda

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 39 708 - São Paulo

RELATOR:- O Sr. Ministro Antonio Martins Villas Bôas

RECORRANTES: - Manuel Ozório da Cruz e Nelson Ricciardi

RECORRIDO : - Tribunal de Justiça do Estado

00566080  
04190390  
07083000  
01040330

## = R E L A T Ó R I O =

O SENHOR MINISTRO A.M. VILLAS BÔAS : -  
Reporto-me ao acórdão recorrido e às razões do recurso in-  
terposto em favor de Manoel Osório da Cruz e Nelson Ricci-  
ardi.

À Mesa.

A.M. Villas Bôas.

## = V O T O =

No crime de responsabilidade, devendo a  
denúncia ser instruída com documentos ou justificação que  
faça presumir a existência do delito (C.P.P., art. 513),  
não há momento para a intervenção da polícia judiciária.

A apuração da falta funcional se faz por  
processo administrativo, preparatório do impeachment, ou me-  
diante procedimento judicial (justificação).

Um dos acusados é Prefeito Municipal e a

Rec. H.C. 39 708

-2-

imputação versa sobre infração dos seus deveres no desempenho do seu alto cargo.

É caso que exclui, por prerrogativa de função, a competência da Polícia, cuja interferência só pode causar escândalo.

Concedo a ordem para ferrar os pacientes dos ônus do inquérito policial, dando, assim, provimento ao recurso.

\* \* \* \*

27.3.1966

A. Carlos

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE HONORARIOS DE N.º 39.708 - SÃO PAULO

~~V. L. I. E. A.~~

0 HONORARIOS DE N.º 39.708 - Pago vista, Sr. Presi-  
dente.

\*\*\*\*\*

00566080  
04190390  
07083010  
01020420

Jurema

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 39.708 - SÃO PAULO

Impetrante: Eurípedes Leite Bastos

RECORRENTES: Manuel Osório da Cruz e Nelson Ricciardi

RECORRIDO : Tribunal de Justiça do Estado

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
DEPOIS DO VOTO DO RELATOR CONCEDENDO A ORDEM, O MINIS-  
TRO ARY FRANCO PEDIU VISTA DOS AUTOS.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE  
DE ANDRADE.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro VILAS BÔAS.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr.  
Ministro BARRÃO BARRETO.

Brasília, 27 de março de 1963.

---

DANIEL AARÃO REIS - Diretor da Biblioteca,  
Vice-Diretor-Geral em exercício

15-5-63

M. GIGLIOTTI

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 39.708 - SÃO PAULO

## V O T O

O SENHOR MINISTRO ARY FRANCO:—Senhor Presidente, pedi vista destes autos, após o voto do Senhor Ministro / Villas Bôas, relator, que concedeu o habeas corpus aos pacientes. Disse s, ex. em seu voto o seguinte:

"No crime de responsabilidade, devendo a denúncia ser instruída com documentos ou justificação que façam presumir a existência do delito (C.P.P., art. 513), não há momento para a intervenção da polícia judiciária.

A apuração da falta funcional se faz por processo administrativo, preparatório do impeachment, ou mediante procedimento judicial (justificação).

Um dos acusados é Prefeito Municipal e a imputação versa sobre infração dos seus deveres / no desempenho de seu alto cargo.

É caso que excidi, por prerrogativa de função, a competência da Polícia, cuja interferência / só pode causar escândalo.

Concedo a ordem para ferrar os pacientes dos / ênus do inquérito policial, dando, assim, provimento ao recurso".

O Juiz de Direito da Valparaíso, em São Paulo, disse na sua sentença o seguinte:

"Nesta altura, é muito cedo para decidir se houve ou não crime, em torno dos fatos apontados a fls. 2 e 3. Se ocorrer crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, cumpriria /

00566080  
04190390  
07083020  
01020580

"cumpriria ao Ministério Público, na fase própria, verificar se foram satisfeitas ou não / as formalidades legais para a instauração de ação penal (impeachment ou pronunciamento da Câmara Municipal) e se tal pronunciamento era ou não dispensável. Não é por haver um entendimento do Colégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a lesão a direitos individuais no exercício de mandato de Prefeito, / necessita de prévio pronunciamento da Câmara Municipal para instauração de ação penal, que se pode, nesta fase, trancar o inquérito policial. Sabemos que a Jurisprudência não vincula as decisões dos Juízes inferiores e, ademais, nem sempre as hipóteses são idênticas, no sentido de estabelecer igualdade com caso anterior, julgado em instância superior.

No caso ora examinado, ocorre precisamente / que o crime a que se refere o Sr. Delegado de Polícia em suas informações, não necessitaria de autorização da Câmara Municipal para sua / apuração. Por isso que não é arbitrária a atuação da Autoridade Policial com relação ao paciente Manoel Cícero da Cruz.

Com referência ao impetrado Nelson Ricciardi / está a Autoridade Policial apurando um crime / que, em tese, lhe foi imputado. E do exame do negócio triangular de que faz menção seu interrogatório policial (fls. 13 v.), há indícios da ocorrência de crime, que tanto pode / ser o estelionato, como o de falsidade.

Reiterativa Jurisprudência tem acertado que não cabe habeas corpus contra instauração de inquérito policial e que a mesma não constitui, em princípio, coação ilegal - Rev. Forense, nº 141, pag. 349; Rev. dos Tribunais, nº 166, pag. 29; nº 177, pag. 47; nº 309, pag. / 375".

O Tribunal de São Paulo, apreciando o recurso, também manteve a decisão do Juiz, acentuando:



"Em princípio, não chega a constituir coação ilegal o simples indiciamento em inquérito / policial. Somente chega a constitui-la quando o fato em tela, às claras, não representa delito algum (cf. Rev. dos Tribunais, vols. 299/90, 294/70, 283/73; Arquivo Judiciário, vol. 103/103). Ora, na espécie, a acusação / que pesa sobre os recorrentes não é evidentemente destituída de caráter penal, conforme / esclarece a decisão recorrida. Mister, portanto, averiguá-la, na maneira estabelecida em lei. Nem sequer a natureza do crime - comum / ou de responsabilidade - é de ser deduzida, desde logo, para beneficiar-se um dos interesses do entendimento defendido por julgado / do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Das indagações acerca da ocorrência é que resultará / verificar-se, uma coisa, ou outra. Para isso, no entanto, resta prosseguir no inquérito, consoante decidido".

Lamentavelmente, não vou acompanhar o voto do Senhor Ministro Villas Bôas, porque entendo que o fato do inquérito policial não constitui, em princípio, constrangimento.

Uma das formas de se apurar a responsabilidade penal, entre nós, é o inquérito, porque o Brasil, até hoje, não ingressou no sistema do Juízo de instrução, embora já tenham sido feitas várias tentativas, mas as condições do nosso País não permitiram ainda o Juizado da Instrução. Assim, o inquérito é obrigatório. O Promotor pode dispensar o inquérito apenas quando tiver elementos suficientes para o processo. O § 1º do art. 46, aliás, é expresso, quando diz: "quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação".

Ass, uma das formas de apurar a responsabilidade e as provas do processo é o inquérito policial. Nada tem

Hab. Corps. nº 39.708

Fale-se a ver a qualidade do Prefeito com a inquérito. De /  
acôrdo com o crime que lhe é atribuído, o paciente prefeito é  
um estelionatário, si et in quantum. Infelizmente, até agora,  
no Brasil, a justiça não dispõe de meios para apurar a respon-  
sabilidade, senão a Polícia.

Assim, lamentando divergir do Senhor Ministro  
Relator, nego a ordem.

\*.\*.\*.\*.\*.\*.\*.\*

15-5-1965

Maria Orminda

TRIBUNAL PLENO

H A B E A S - C O R P U S nº 39 708 - São Paulo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PEDRO CHAVES : - Sr. Presidente, dá a venia do eminente Sr. Ministro Relator, acompanho o voto do Sr. Ministro Ary Franco, porque não vejo como a abertura de um inquérito policial, onde o paciente será ouvido, possa constituir constrangimento ilegal. Acho necessária a investigação policial e, assim, nego provimento ao recurso.

\* \* \*

00566080  
04190390  
07083030  
01070640

15.5.1963

Marly

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 39.708 - SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES LEAL-  
Sr. Presidente, solicitei a benignidade dos eminentes cole -  
gas para retardar por alguns minutos o julgamento do presen -  
te caso, porque há dois precedentes do Supremo Tribunal, que  
têm muita relação com o assunto, e êsses julgamentos anterio  
res não são inteiramente harmônicos, o quo me levou a mandar  
buscar as notas taquigráficas, para não incorrer em equívoco.

Uma dessas decisões foi proferida no  
Recurso de Habeas Corpus nº 38.238, de São Paulo, julgado em  
18 de janeiro de 1961, relator o eminente sr. Ministro Ribe  
ro da Costa, e para ela concorri com o meu voto. S. Exa. con  
siderou legítima a atuação do Delegado de Polícia, para apu  
rar crime funcional praticado pelo Prefeito de Caraguatatuba,  
que ainda se encontrava em exercício.

Disse o eminente Ministro Ribeiro da  
Costa: "O art.513 do Código de Processo Penal não obsta êsse  
procedimento que por si só não constitui constrangimento ile  
gal".

H.C. nº 39.708

2

Do acórdão recorrido, do Tribunal de São Paulo, constava essa argumentação:

"...se, em regra, os crimes funcionais definidos na lei penal dispensam, para o seu processamento, o inquérito policial, devendo a queixa ou a denúncia ser instruída com as provas indicadas, tal não significa que êsses crimes não possam ser investigados através de inquérito policial. Se a lei, tendo em conta a gravidade dêsses delitos, admite o início da ação penal mesmo sem inquérito, ou processo administrativo, não se pode dizer que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal só pelo fato de ter sido indiciado em inquérito policial por crime praticado como funcionário público e contra a administração".

Foi exatamente o argumento que acaba de desenvolver o eminente Ministro Ary Franco.

O SENHOR MINISTRO ARY FRANCO - Porque às vezes só a Polícia dispõe de elementos para apurar certos fatos.

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES LEAL - O outro precedente do Supremo Tribunal, a que me referi, foi constituído no Habeas Corpus nº 38.619, julgado em 22 de novembro de 1961, relator o eminente Ministro Luiz Gallotti. Este segundo caso, como se vê, é posterior ao primeiro: foi julgado em 22 de novembro de 1961, enquanto aquêle outro é

H.C. nº 39.708

3

de 18 de janeiro do mesmo ano. O eminente Ministro Luiz Gallotti deu provimento ao recurso para trancar a ação penal até que o paciente - Prefeito Municipal de Araçatuba, em exercício - fôsse afastado em virtude de impeachment, ou até que deixasse, definitivamente, o cargo por outra razão. S. Exa. estabeleceu a condição do afastamento, ou pelo impeachment, ou por qualquer outro motivo. Desde que estivesse fora do cargo, ficaria o Prefeito passível do procedimento criminal, que pode começar - e normalmente assim ocorre - com o inquérito policial.

O SENHOR MINISTRO ARY FRANCO - Mas mesmo fora do cargo, o delito continua a ser funcional.

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES LEAL - No habeas corpus a que me refiro, permitam-me repetir, foi estabelecida esta condição: não podia ser o Prefeito indiciado em inquérito policial, enquanto no exercício do cargo; teria antes de deixar o cargo, por qualquer razão: renúncia, término do mandato, impeachment, etc.

Alega o impetrante, no caso em julgamento, que o impeachment é sempre condição para o processamento criminal. É, portanto, uma tese mais ampla do que a admitida pelo Supremo Tribunal, no acórdão de que foi relator<sup>o</sup> eminente do Ministro Luiz Gallotti. Não havendo impeachment, ou se a Câmara absolver o Prefeito no processo de impeachment, ou em processo administrativo de menores formalidades, fica impedida a ação policial, eis a ilação que procura deduzir o impetrante, em favor do paciente, Prefeito Manoel Osório da Cruz.

H.C. nº 39.708

4

Mas não foi bem isso o que decidiu o Supremo Tribunal. O raciocínio do Sr. Ministro Luiz Gallotti foi expresso nestes termos:

" O acórdão recorrido seria inatacavelmente jurídico, se o paciente já não fôsse prefeito. Mas, ainda sendo, e estando acusado por exercício abusivo, violento ou arbitrário da função, não pode, enquanto a exerce, responder judicialmente por crimes comuns acaso contidos nos atos que praticou (indictment), antes do processo perante a Câmara de Vereadores, por crime de responsabilidade (impeachment). É o que decorre do disposto expressamente na lei federal nº 3528, de 3.1.1959, que mandou aplicar aos prefeitos municipais as disposições da Lei nº 1079, de 10.4.1950".

O argumento principal, portanto, foi que a lei federal, que regula os crimes de responsabilidade dos Prefeitos, manda aplicar, no que couber, a Lei nº 1079, de 1950, que rege os crimes de responsabilidade do Presidente da República, dos Ministros de Estado e de outras altas autoridades.

No julgamento do Habeas corpus 38.619, acompanhei o voto do Sr. Ministro Luiz Gallotti, mas fiz uma ponderação, que não cheguei a desenvolver, porque então não tinha muita propriedade. Disse eu:

"Vou acompanhar, com algumas reservas,

" data venia, o voto do eminente Ministro Luiz Gallotti, que deu provimento ao recurso de João Batista Botelho, Prefeito Municipal de Araçatuba, a fim de conceder a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor pelo dr. Libero Luchesi. (...) Aplicou S. Exa. (...), em favor de prefeito municipal, um princípio constitucional estabelecido para o Presidente da República. Dêsse princípio resultam importantes consequências teóricas e práticas, que tenho muita dúvida em considerar aplicáveis aos prefeitos. Trata-se, porém, de problema complexo e delicado, que demanda aprofundado estudo. Peço vênias ao Tribunal para deixar de analisar, aqui, as dúvidas que me assaltam, porque o processo não cogita das consequências a que há pouco me referi. Em outra oportunidade, com mais vagar, poderão elas ser expostas à deliberação dos eminentes colegas.

Com estas considerações, atendendo a que o voto do eminente relator é favorável ao acusado e não lhe dá uma absolvição definitiva, pois subordina o prosseguimento do processo à cessação das suas atuais funções, ou ao pronunciamento da Câmara Municipal sobre o impeachment, acompanho o voto de S. Exa."

Dentre as consequências a que me referia, naquela ocasião, há uma da maior relevância, que justamente me preocupava. A doutrina mais autorizada sustenta que, quando o Presidente da República é absolvido no processo de impeachment, seja pela Câmara de Deputados, quando não lhe



H.C. nº 39.708

6

decreta a acusação, seja pelo Senado, que o absolve, fica êle isento de qualquer penalidade. O julgamento favorável dos órgãos políticos, pelo crime de responsabilidade, tem o sentido de absolvição, com efeitos definitivos.

Parece-me que esta consequência não pode, de modo nenhum, ser estendida aos Prefeitos, porque resulta de uma disposição específica da Constituição, relativa ao Presidente da República e, conexamente, aos Ministros de Estado, quando fôr o caso.

Se a lei de responsabilidade dos Prefeitos manda que se lhes aplique a lei de responsabilidade do Presidente da República sòmente no que couber, evidentemente não quis incluir aquela prerrogativa especialíssima do Chefe de Estado. O Prefeito é muito mais administrador do que titular de poder político. O Presidente da República, que exerce poder político por exceatência, sujeito a injunções de máxima gravidade no desempenho de suas funções, tem de ser absolvido, ou condenado, pelos órgãos políticos da Nação. No precedente indicado, o Sr. Ministro Luiz Gallotti já deixava a ressalva : ainda que o processo de impeachment seja decidido favoravelmente ao Prefeito, afastado êle do cargo, fica sujeito a ser processado criminalmente.

Não tive, assim, maior dúvida em acompanhar o voto de S. Exa. naquela oportunidade, porque, deixando de lado outras considerações, que aqui não cabem, aquela principal consequência do julgamento do Presidente da República, pelos órgãos políticos, não podia ser estendida aos prefeitos; o julgamento do prefeito, pela Câmara Municipal, não é definitivo; é apenas uma fase dilatória.

H.C. nº 39.708

7

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA - A questão fica prêsá à questão do órgão encarregado de tomar as contas do Prefeito, nos tôrmos da Constituição. Se o Tribunal der quitação, êle fica isento de qualquer processo.

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES - O exame do Tribunal de Contas não exime de responsabilidade.

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Se êle entende que o funcionário não tem débito nenhum para com o Tesouro, não pode haver processo criminal. Temos dado Habeas corpus com êsse fundamento.

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES - No caso do Governador Ademar de Barros o Supremo Tribunal entendeu que não.

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA - O Tribunal de Contas tem por função específica julgar as contas e é quem dá a quitação.

O SENHOR MINISTRO ARY ERANCO - A decisão do Tribunal de Contas é que decide da tipicidade ou não do ato.

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Em relação ao aspêcto político, na esfera federal,

H.C. nº 39.708

8

é condicionada pelo Senado e pela Câmara, mas na esfera estadual é o exame pelo Tribunal de Contas.

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES LEAL -  
Para fundamentação de meu voto, neste caso, não preciso discutir a importante questão posta agora em tela pelo eminente Ministro Gonçalves de Oliveira. Basta-me pôr em relêvo que a doutrina, que o Supremo Tribunal aceitou, pela palavra do Sr. Ministro Luiz Gallotti, no Habeas corpus 38.619, consulta o interêsse público. Em primeiro lugar, não absolve do processo criminal o Prefeito. O processo criminal, contra Prefeito em exercício, fica apenas sujeito a uma dilação, que corresponde à sua permanência no exercício do cargo; apenas enquanto estiver no exercício do cargo é que não poderá ser processado. Se a Câmara Municipal decide contra ôle o processo de impeachment, acarretando-lhe a perda do cargo, fica o Prefeito, desde logo, sujeito a procedimento penal, inclusive a inquérito policial. O mesmo acontecerá, se deixar o cargo por qualquer outro motivo.

Essa doutrina atende, de um lado, ao interêsse da repressão da criminalidade, e também protege, por outro lado, o bom desempenho da função pública. Um delegado de polícia atrabiliário, em cidade do interior, onde o Prefeito esteja em oposição ao Governador, poderia tornar impraticável a administração municipal, mediante inquéritos sucessivos, com buscas e apreensões, intimações para depor, etc. Dificilmente, o Juiz local poderia conceder habeas corpus para impedir, por exemplo, uma busca e apreensão.

No caso, suspeito que se trata de de-

H.C. nº 39.708

9

delegado de pouca serenidade, porque, nas informações que prestou ao Juiz, assim se expressou:

"Elegantemente, em brilhante estilo, marchetado de ouropéis, subscrita pelo Bel . Euripedes Leite Bastos, apresenta aquela inicial os pacientes como sofrendo coação ilegal, indiciados que estão em inquérito policial.

Em destaque, de início, uma decisão do Supremo Tribunal Federal, monstro jurídico, produto teratológico de um tribunal político".

Suponho - a julgar por esta passagem - que se trata de delegado de ânimo violento, porque se refere a uma decisão do Supremo Tribunal, de que foi relator um Juiz tão altamente qualificado como o eminente Ministro Luiz Gallotti, em termos que pessoa ponderada jamais subcreveria.

No caso, a questão de se tratar de crime comum, como diz o Delegado, fica, a meu ver, em segundo plano. Trata-se da compra de dois caminhões, que teria sido realizado pelo Prefeito, nessa qualidade, sem audiência da Câmara Municipal. Pela própria narrativa da polícia, seria crime de responsabilidade do Prefeito, o que não exclui, eventualmente, a configuração de delito comum, o que será apreciado na ocasião própria.

Com estas considerações, pedindo desculpas

H.C. nº 39.708

10

pelas dimensões dêste voto, fico com o precedente do eminente Ministro Luiz Gallotti. É possível que, neste momento, já o paciente não mais esteja no exercício do cargo de Prefeito, e seja possível o prosseguimento do processo, mas isso não consta dos autos. Concedo a ordem, não nos termos mais amplos em que a concedeu o Sr. Ministro Relator, mas para cessar o procedimento criminal até que o Prefeito deixe o cargo, por decisão da Câmara Municipal, em processo de impeachment, ou por qualquer outro motivo. Enquanto estiver no cargo, não poderá ser processado criminalmente por crime de responsabilidade. Para êsse efeito é que dou provimento, em parte, ao recurso do Prefeito.

Nego provimento ao do segundo recorrente, que não tem as mesmas prerrogativas funcionais do primeiro.

15-5-63

HILTON

3007

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 39.705 - SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA:-

- Senhor Presidente, também concedo, em parte, o habeas corpus, em favor do Prefeito Manoel Osório da Cruz, de acordo com a conclusão do voto do eminente Senhor Ministro Victor Nunes. Entendo que o art. 513 do Código de Processo Penal se refere a "funcionários públicos" e não a "agentes do Poder Executivo".

As considerações do voto do Senhor Ministro Victor Nunes deixaram a questão bem clara: só com o pronunciamento da Câmara Municipal ou com o afastamento do Prefeito do cargo é que é possível à autoridade policial abrir inquérito contra órgão do Poder Executivo.

Morei muito tempo no interior e quando o Prefeito está em oposição ao Governo do Estado, destacam-se um Delegado para a cidade e começa ele a abrir inquéritos absurdos, não permitindo mais que continue a administração regular do Município. A conclusão do voto do

00566080  
04190390  
07083050  
01050890

Habeas Corpus nº 39.706

Senhor Ministro Victor Nunes, além de ser jurídica, é política. Não tenho dúvida em subscrever todas as considerações contidas no voto de S. Exa., que acompanho.

Deu, assim, provimento, em parte, ao Prefeito Mansel Osório da Cruz, nos termos do voto do Senhor Ministro Victor Nunes, de negando o recurso do outro paciente.

\*

\* \* \*

YH.

Tribunal Pleno

RECURSO DE HABEAS-CORPUS Nº 39.708 - São Paulo

Impetrantes: Eurípedes Leite Bastos.

Recorrentes: Manuel Ozório da Cruz e Nelson Ricciardi.

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO DE MANUEL OZÓRIO DA CRUZ NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO VICTOR NUNES E CONTRA O VOTO DO SR. MINISTRO ARY FRANCO, PEDRO CHAVES E MAHSMANN GUIMARÃES; E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE NELSON RICCIARDI, CONTRA O VOTO DO RELATOR E MINISTRO CÂNDIDO MOTA, QUE LHE DAVAM PROVIMENTO.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vilas Bôas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas Bôas, Cândido Motta Filho, Ary Franco e Mahsmann Guimarães.

Ausentes, por se acharem licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Luiz Gallotti, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

Brasília, 15 de maio de 1963.

---

DANIEL AARÃO REIS, Diretor da Biblioteca,  
ca, Vice-Diretor Geral em exercício.

00566080  
04190390  
07084000  
00000980